

Processo n.: 9377/2024 e 14049/2024
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício-Mensagem n. 101/2024/CASA CIVIL, de 30 de abril de 2024, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2025, em atendimento às disposições dos arts. 165 e 110 das Constituições federal (CF) e estadual (CE), respectivamente.

Posteriormente, a Governadoria do Estado encaminhou a esta Casa, por meio do Ofício-Mensagem n. 145/2024/CASA CIVIL, de 24 de junho de 2024, proposta de ajuste do art. 26 da presente proposição.

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é enviado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo à Assembleia até o dia 30 de abril e devolvido para sanção até o dia 30 de junho, conforme inciso II do art. 110-A da CE, sem o que a Assembleia Legislativa está impedida de iniciar o seu recesso de julho, nos termos do § 2º do art. 16 da CE.

Sob o aspecto jurídico, a LDO é uma lei de natureza transitória, com eficácia temporal limitada, isto é, com efeitos até o fim a vigência da Lei Orçamentária Anual (LOA) a que se refere. Ela está restrita às relações entre os Poderes do Estado, não criando direitos subjetivos para terceiros fora dessa relação, “caracterizando-se mais como um plano prévio, fundado em considerações sociais e econômicas”¹.

Politicamente, a LDO é resultado de negociações entre o Poderes, refletindo as prioridades e os compromissos assumidos pelo governo. A LDO

¹ Petter, Lafayette Josué. **Direito financeiro**. 8. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 47.



também serve como instrumento de controle político, permitindo que o Legislativo fiscalize a execução orçamentária e responsabilize o Executivo por eventuais desvios.

Economicamente, a LDO influencia o crescimento e o desenvolvimento econômico, a distribuição de renda e a qualidade dos serviços públicos. As diretrizes estabelecidas na LDO afetam a alocação de recursos, os investimentos públicos e as políticas de incentivo ao desenvolvimento.

Essa importante lei compreende as metas e as prioridades da administração pública estadual, as diretrizes de política fiscal e as respectivas metas em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da LOA, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Também cabe à LDO autorizar, ou não, o aumento de despesa de pessoal, conforme prevê o art. 169, § 1º, II, da CF.

Além disso, uma de suas principais funções é a de estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no Plano Plurianual (PPA). Além de garantir a transparência e o controle social sobre as finanças públicas, promove o equilíbrio entre as necessidades da sociedade e a capacidade do Estado de atendê-las.

Assim, é papel da LDO ser o elo entre o planejamento estratégico de médio prazo, constante do PPA, e o planejamento operacional, que é a própria LOA. Em outras palavras, cabe à LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às possibilidades de caixa do Tesouro e selecionar, dentre os programas incluídos no aludido Plano, aqueles que terão prioridade na alocação de recursos e execução do orçamento subsequente.

Verifica-se, portanto, que a LDO desempenha um papel crucial na gestão fiscal responsável. É um instrumento essencial para a gestão eficiente e transparente das finanças públicas, promovendo o desenvolvimento econômico e social do Estado. Sua compreensão é fundamental para o exercício da cidadania e para o controle social sobre a atuação estatal.



O conteúdo da LDO está previsto no § 2º do art. 165 e no § 1º do art. 169, ambos da CF, a seguir transcritos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 2º A **lei de diretrizes orçamentárias** compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[...]

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica **na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. **(grifo nosso)**

O art. 4º da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também definiu as matérias que devem, necessariamente, constar da LDO:

Art. 4º A **lei de diretrizes orçamentárias** atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da presente proposição legislativa.

O presente PLDO baseia-se em **análise de conjuntura econômica** para as economias brasileira e goiana de 2024 a 2027, que considera diversas variáveis macroeconômicas: PIB, inflação, taxas de juros e de câmbio oficiais e estimadas por instituições públicas e privadas de relevância nacional e internacional. Entre as principais conclusões, destacam-se as seguintes:

- Para 2024, as **projeções de crescimento do PIB** variam de 1,19% no cenário pessimista a 2,20% no otimista, indicando uma desaceleração do crescimento comparado a 2023, mas sem previsão de recessão. Para 2025, espera-se um crescimento entre 1,50% e 2,80%, dependendo do cenário;
- A **inflação** está projetada para continuar sua trajetória de queda, com as projeções para 2024 variando entre 3,55% e 4,10%, e para 2025 entre 3,00% e 4,00%;
- Quanto à **Selic** (taxa básica de juros da economia), espera-se que continue a cair, alcançando entre 7,50% e 9,50% até o final de 2025;



- A **taxa de câmbio** apresenta maior discrepância entre os cenários, com expectativas para 2025 variando de R\$ 4,70 a R\$ 5,30;
- **No que diz respeito ao cenário econômico de Goiás, o PIB** em 2023 foi impulsionado principalmente pelo setor agropecuário. Contudo, as projeções para 2024 apontam para uma desaceleração devido a condições climáticas adversas que deverão afetar a produtividade agrícola;
- **A inflação em Goiás** deve seguir a tendência de queda observada nacionalmente;
- **O mercado de trabalho em Goiás** mostrou uma recuperação significativa em 2023, com a taxa de desocupação atingindo o menor valor desde 2014, o que indica uma recuperação sólida após a fase crítica da pandemia.

A **estimativa de receita do PLDO** considera a projeção das receitas primárias do Estado de Goiás para o ano de 2025, realizada pela Gerência de Integração e Análise de Dados (GIAD) da Secretaria da Economia, com a colaboração de pesquisadores da Universidade Federal de Goiás (UFG), conforme a metodologia da 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Destaco o impacto das principais mudanças legislativas que afetarão a arrecadação dos impostos estaduais a partir do ano de 2024:

- **Criação do REFIS 2024**, por meio do qual estima-se a recuperação de R\$ 474,9 milhões em créditos tributários para 2024 e de R\$ 192,7 milhões para 2025;
- **Atualização da alíquota *ad rem* dos combustíveis**, conforme a Lei n. 22.422, de 29 de novembro de 2023, que internalizou os Convênios ICMS n. 172 e 173 de 2023. As alíquotas *ad rem* dos combustíveis sujeitos à tributação monofásica passaram a valer a partir de 1º de fevereiro de 2024;



- **Elevação da alíquota modal do ICMS**, que passa de 17% para 19%, que deve impactar diretamente a arrecadação de ICMS no Estado;
- **Compensação de ICMS** a ser pago pela União ao Estado de Goiás na ordem de R\$ 696,8 milhões em 2024 e R\$ 348,4 milhões em 2025.

Sob o prisma das despesas, chamo a atenção para as seguintes informações que acompanham o PLDO para o exercício de 2025:

- **O Estado de Goiás conseguiu cumprir a limitação de gastos** definida pela Lei Complementar federal n. 159/2017, no ano de 2023, e também o limite estabelecido pela Lei Complementar federal n. 156/2016, durante o período de 2021 a 2023;
- A partir do exercício de 2024, o Estado de Goiás está sujeito **apenas ao teto de gastos** estabelecido pela Lei Complementar federal n. 159/2017, em função da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF);
- Espera-se que a **despesa com pessoal e encargos** no Estado (excluindo despesas custeadas com recursos próprios do RPPS), em 2025, alcance R\$ 23,9 bilhões, variação de 8,27%, em relação a 2024;
- O grupo **Outras Despesas Correntes** alcançará o montante de R\$ 12,46 bilhões, em 2024; de R\$ 12,89 bilhões em 2025; de R\$ 13,35 bilhões em 2026; e de R\$ 13,83 bilhões em 2027;
- Para o grupo **Investimento** há previsão de realização de despesas na ordem de R\$ 2,92 bilhões em 2024. Entre as principais ações previstas para 2024, estão: R\$ 700 milhões na área de infraestrutura de transporte para reconstrução e manutenção de rodovias em todo Estado; R\$ 550 milhões em construção de unidades habitacionais a custo zero, com recursos do Fundo Protege. Para os anos seguintes, estima-se que o gasto crescerá de acordo com a variação do IPCA;
- Quanto ao montante da **dívida bruta** do Estado de Goiás, as estimativas são as seguintes: 27,1 bilhões em 2024; 27,7 bilhões em



2025; 28,1 bilhões em 2026; e 27,9 em 2027 (variação de 2,97% quando comparado o exercício de 2027 com o de 2024);

- Redução da relação entre o **Estoque de Restos a Pagar (RAP)** e a Receita Corrente Líquida (RCL) para os próximos exercícios: 1,7% para 2024; 1,5% para 2025; 1,2% para 2026; e 0,8% para 2027;
- Discreta redução do patamar da **disponibilidade de caixa**: R\$ 15,5 bilhões para 2024; R\$ 15,5 bilhões para 2025; R\$ 15,0 para 2026 e R\$ 14,1 bilhões para 2027.

A presente propositura também atende ao disposto no § 2º do art. 165 da CF, conforme se segue:

- a) metas e prioridades da Administração para o exercício de 2025 constam do Capítulo II do projeto (arts. 3º e ss), dentre as quais destacam-se:
- a. obtenção da meta de resultado primário;
 - b. aumentar a qualidade e a oferta da educação e da saúde públicas;
 - c. aprofundar o trabalho da segurança pública;
 - d. fortalecer programas de proteção social aos mais vulneráveis;
 - e. novas obras de infraestrutura para ampliação do desenvolvimento;
 - f. melhorar o ambiente de negócios do Estado.
- b) disposições sobre a dívida pública estadual, objetivando a racionalização e a minimização dos desembolsos a serem efetuados com serviço da dívida (arts. 53 e ss). As despesas com a dívida pública serão empenhadas em janeiro, pelo valor estimativo anual;
- c) diretrizes para a elaboração e execução da LOA para 2025, especialmente nos Capítulos III e IV;
- d) disposições sobre alterações na legislação, inclusive tributária (arts. 59 e 60), exigindo que as propostas de redução de receita ou aumento de despesa estejam acompanhadas de estimativa de impacto financeiro e da correspondente medida de compensação, bem como da demonstração de compatibilidade com as normas que regem a matéria; e



- e) política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento (art. 58), que deverá, entre outras coisas, estimular investimento produtivos em infraestrutura econômica e social, contribuir para o crescimento sustentável e promover a geração e manutenção de emprego e renda.

No que concerne às exigências do art. 4º da LRF, consta do projeto:

- f) determinação de que a elaboração, aprovação e execução da LOA possibilitem a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais quanto à receita, despesa, dívida e resultados primário e nominal, de modo a alcançar o equilíbrio material e a sustentabilidade orçamentária (art. 21);
- g) critérios e forma de limitação de empenho (art. 72), determinando que ela, caso necessária, alcançará “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras”, não podendo atingir vinculações constitucionais e folha de pagamento;
- h) condições e exigências para transferências de recursos (arts. 44 a 48);
- i) Anexo de Metas Fiscais (fls. 42-249), em que constam:
- a. Demonstrativo de Metas Anuais (fl. 65), com memória e metodologia de cálculo (fls. 66-102). São metas para o Estado de Goiás em 2025, em valores correntes:

- i. Receita Total de R\$ 43,5 bilhões;
- ii. Despesa Total de R\$ 43,2 bilhões;
- iii. **Resultado Primário superavitário de R\$ 694,8 milhões;**²
- iv. Resultado Nominal deficitário de R\$ 575,6 milhões³;
- v. Dívida Pública consolidada de R\$ 27,7 bilhões;

² A receita e a despesa totais e o resultado primário não abarcam as fontes RPPS, nos termos da 13ª edição do MDF.

³ Metodologia abaixo da linha.



vi. Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 42,7 bilhões.

- b. Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (fl. 104). Quanto às metas, observamos que embora não cumprida a meta de receita total, foi cumprida a de receita primária. Foram cumpridas as metas de despesa total e primária. **Também foram cumpridas as metas de resultado nominal e de resultado primário.** A meta para a dívida pública não foi atingida, **mas a dívida consolidada líquida teve considerável redução (53,54% de redução);**
- c. Demonstrativo de metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (fl. 113);
- d. Demonstrativo de evolução do patrimônio líquido (fl. 114) e de origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos (fl. 116), em que se evidencia que, em 2023, foram utilizados recursos decorrentes de alienação de ativos majoritariamente em despesas correntes dos regimes de previdência;
- e. Demonstrativo de avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás (SPSM) (fls. 120-124);
- f. Demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita (fl. 130), em que se estima a **renúncia de receita de R\$ 15,7 bilhões** em 2025; e
- g. Demonstrativo de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (fl. 131), apresentando a margem de expansão de **R\$ 615,3 milhões.**
- j) Anexo de Riscos Fiscais (fls. 250-275), em que consta o demonstrativo de riscos fiscais e providências (fl. 275). Como providências à eventual concretização dos riscos, aponta a inscrição em precatórios sob o rito especial



do art. 97 do ADCT; a abertura de créditos suplementares mediante uso de recursos da reserva de contingência; e o contingenciamento de despesa, nos termos do art. 9º da LRF.

Por fim, destaco que a **RCL**, indicador-base para a definição do volume da reserva de recursos para a apresentação de **emendas parlamentares impositivas**, está estimada em **R\$ 42,7 bilhões para 2025**. Isso quer dizer que, segundo as regras vigentes na Constituição Estadual, **a reserva de 1,2%** para emendas parlamentares impositivas será de R\$ 512,9 milhões, **o que equivale a R\$ 12,5 milhões para cada parlamentar no orçamento de 2025.**

Depreende-se da análise acima que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 atende a todos os requisitos constitucionais e legais.

Após ter sido lido, publicado e enviado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, o projeto foi distribuído para minha relatoria, nos termos em que determina o art. 163 da Resolução n. 1.218, de 3 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Durante sua tramitação, o projeto recebeu 12 (doze) emendas, sendo todas ao texto do projeto. Essas emendas foram por mim rejeitadas.

Sendo o momento oportuno, para aprimoramento da propositura, apresento as seguintes emendas:

1) EMENDA MODIFICATIVA: a alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 4º do PLDO passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º

I –

b) dos compromissos relativos às amortizações e aos encargos da dívida do Estado; e



.....”
JUSTIFICATIVA: correção ortográfica.

2) EMENDA MODIFICATIVA: o § 3º do art. 4º do PLDO passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 3º Novas propostas que impliquem geração de despesa ou assunção de obrigação ao longo da execução da LOA de 2025 somente serão analisadas se forem encaminhadas com o cálculo de impacto orçamentário no exercício de implantação e nos 2 (dois) subsequentes, o detalhamento da respectiva memória de cálculo e a indicação da compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027.”

JUSTIFICATIVA: retira a exigência de elementos qualitativos sobre o mérito da proposta por essa análise já ser devidamente realizada quando da avaliação da conveniência e oportunidade da proposta. Isso se dá tanto no mérito administrativo (atos administrativos) quanto no mérito político (atos legislativos).

3) EMENDA MODIFICATIVA: o § 1º do art. 15 do PLDO passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º A ECONOMIA publicará, e manterá atualizada, a LOA de 2025 com suas alterações e anexos na sua página na internet, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 5 (cinco) anos.



.....
JUSTIFICATIVA: impõe a obrigatoriedade não só de publicação, mas também de disponibilização atualizada da LOA, com suas alterações e seus anexos na internet, nos termos exigidos pelo art. 37 da CF.



4) EMENDA ADITIVA: o *caput* do art. 17 do PLDO fica acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 17.

XIV – custeio de despesas com subvenção econômica ao plano de saúde Ipassgo.

.....”
JUSTIFICATIVA: A emenda visa estabelecer que o custeio de despesas com convênio para subvenção econômica ao plano de saúde Ipassgo tenha programação específica no orçamento.

5) EMENDA MODIFICATIVA: o *caput* do art. 19 do PLDO passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. O Poder Executivo, respeitada a autonomia orçamentária e financeira dos demais Poderes e órgãos autônomos, regulamentará o orçamento e a sua execução, no exercício de 2025, para atender às exigências das legislações federal e estadual pertinentes, em especial ao sistema instituído pela Lei estadual nº 10.718 (SIOFINet), de 28 de dezembro de 1988, e fixará as medidas necessárias ao disposto nesta Lei, observados os efeitos relativos a:

.....”
JUSTIFICATIVA: a emenda reforça a autonomia orçamentária e financeira dos Poderes e órgãos autônomos.

6) EMENDA MODIFICATIVA: o art. 26 do PLDO passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26.

.....”
§ 2º No exercício de 2025, a despesa primária empenhada global do Estado não poderá exceder o montante da despesa primária



empenhada no exercício de 2021, observadas as deduções legais, acrescido da variação do IPCA entre 2022 e 2025, conforme o inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Estadual.

.....”

JUSTIFICATIVA: as emendas objetivam adequar o dispositivo ao efetivamente exigido pelo Regime de Recuperação Fiscal (RRF), considerando o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Observe que as emendas atendem a solicitações do MPRO e do TJGO.

7) EMENDA MODIFICATIVA: o § 3º do art. 30 do PLDO passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

§ 3º Poderá haver remanejamento de fontes de recursos para as reservas de contingência, identificadas como GND 9, quando houver a indicação de frustração de arrecadação, demonstrada no relatório de avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, para viabilizar a redução de despesas financiadas por essas fontes, respeitada a autonomia orçamentária e financeira dos demais Poderes e órgãos autônomos.”

JUSTIFICATIVA: a emenda objetiva reforçar a autonomia orçamentária e financeira dos Poderes e órgãos autônomos.

8) EMENDA MODIFICATIVA: o § 2º do art. 35 do PLDO passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35.

.....



§ 2º Os créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público estadual e pela Defensoria Pública estadual, com a devida indicação de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão providenciados pela ECONOMIA, em até 15 (quinze) dias, observado o previsto no art. 38 desta Lei.”

JUSTIFICATIVA: a redação original dá à ECONOMIA a prerrogativa de “autorizar” as solicitações de crédito dos demais Poderes e órgãos autônomos, o que vai de encontro com a autonomia orçamentária e financeira desses atores institucionais. Assim, a expressão “deverão ser autorizados” deve ser suprimida, mantendo-se apenas a expressão “serão providenciadas”.

9) EMENDA MODIFICATIVA: o inciso III do art. 37 do PLDO passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37.
.....

III – as inversões de prioridades, entendidas como contratações e aditamentos não essenciais que comprometam a realização dos objetivos das ações orçamentárias, serão objeto de responsabilização;

.....”

JUSTIFICATIVA: propõe-se a exclusão da expressão “dos ordenadores de despesa”, para que essas autoridades não sejam responsabilizadas objetivamente. É necessária a apuração de quem deu causa à irregularidade.

10) EMENDA ADITIVA: o art. 39 do PLDO fica acrescido, renumerando-se os demais, de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 39.



.....

§ 8º Deverá ser disponibilizada ao Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público estadual e à Defensoria Pública estadual autorização para abertura de créditos suplementares por ato próprio, no sistema SIOFINet, com o oferecimento de recursos compensatórios dos respectivos Poderes ou órgãos, nos termos a serem disciplinados na Lei Orçamentária Anual de 2025.

.....”

JUSTIFICATIVA: a autonomia orçamentária e financeira dos Poderes e órgãos autônomos assegura a estes a gestão orçamentária independentemente de subordinação ao Executivo. Assim sendo, não é razoável submeter as decisões alocativas previstas no dispositivo à discricionariedade do Executivo. Nesse sentido, inclusive, as LOAs reiteradamente preveem autorização de abertura de crédito suplementar por ato próprio dos Poderes e órgãos autônomos. A presente emenda apenas objetiva concretizar tal previsão normativa por meio da disponibilização de acesso ao Sistema para efetivação da mencionada abertura de crédito suplementar.

11) EMENDA MODIFICATIVA: o § 5º do art. 51 do PLDO passa a ter a seguinte redação:

“Art. 51.

.....

§ 5º No Poder Executivo, as propostas normativas ou administrativas que impliquem aumento da despesa de pessoal e encargos sociais ou de benefícios aos servidores, não previstas no anexo de que trata o art. 50 desta Lei, serão encaminhadas à ECONOMIA, com o cálculo de impacto orçamentário no exercício de implantação e nos 2 (dois) subsequentes, a análise de mérito e a verificação da juridicidade, além de serem objeto de solicitação de crédito adicional específica.”



JUSTIFICATIVA: a emenda resguarda a autonomia orçamentária e financeira dos Poderes e órgãos autônomos, ao restringir a necessidade de análise pela Secretaria da Economia aos órgãos do Executivo.

12) EMENDA ADITIVA: o PLDO fica acrescido, no final do Capítulo IX, com renumeração dos demais artigos, de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 61. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público estadual e a Defensoria Pública estadual encaminharão, quando solicitado pelo Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pela referida Comissão, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento da despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* atribuirão à unidade de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário e financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.”

JUSTIFICATIVA: assegurar a atuação dos órgãos do Estado no cumprimento da LRF em relação às proposições legislativas que envolvam criação de despesa ou renúncia de receita.

13) EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA: o art. 62 do PLDO passa a ter as seguintes alterações:

“Art. 62.
.....



§ 2º Para o cumprimento do mínimo de gastos em ações e serviços públicos de saúde e educação de que trata o inciso IV do § 8º da Constituição Estadual, somente poderá ser utilizada a transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

.....”

JUSTIFICATIVA: adequa o PLDO ao previsto na Constituição Estadual, quanto ao percentual mínimo de destinação de recursos decorrentes de emendas individuais impositivas para as áreas de saúde e educação, para fins de contabilização dos respectivos mínimos constitucionais.

14) EMENDA MODIFICATIVA: o § 3º do art. 66 do PLDO passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66.

.....

§ 3º Observado o disposto nesta Seção, os procedimentos e os prazos referentes às programações decorrentes de emendas serão definidos por ato próprio do Poder Executivo estadual, assegurado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para indicações ou alterações de emenda a cada bimestre.”

JUSTIFICATIVA: a emenda altera o dispositivo para assegurar pelo menos 15 (quinze) dias por bimestre para indicações e alterações de emendas.

15) EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA: o art. 68 do PLDO passa a ter a seguinte redação:

“Art. 68.

.....

§ 4º São consideradas hipóteses de impedimento de ordem técnica:

.....



V – a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos técnicos alocativos;

.....
§ 6º O autor deve ser formalmente notificado sobre impedimento de ordem técnica à execução de sua emenda no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de identificação da restrição.

§ 7º É facultado ao autor indicar as medidas destinadas à superação do impedimento de ordem técnica à execução de sua emenda no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 8º Superado o impedimento de ordem técnica, o órgão detentor do recurso deve adotar as providências necessárias à execução da emenda.

§ 9º Não superado o impedimento de ordem técnica, o autor da emenda será notificado para realizar nova definição de área de aplicação, objeto, localização, GND e beneficiários, respeitadas as normas aplicáveis.”

JUSTIFICATIVA: a emenda promove ajuste redacional no inciso V (“:” para “;”), retira a discricionariedade do Executivo na definição de impedimentos de ordem técnica e estabelece procedimento para superação de impedimentos de ordem técnica.

16) EMENDA ADITIVA: o art. 71 do PLDO fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 71.
.....

§ 5º As indicações de que trata o § 5º do art. 62 não se sujeitam ao disposto neste artigo.”

JUSTIFICATIVA: a emenda faz a devida diferenciação entre os procedimentos de indicação e de alteração de emendas.



17) EMENDA ADITIVA: o § 9º do art. 72 do PLDO fica acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 72.

.....

§ 9º

.....

VIII – custeio de subvenções econômicas para o plano de saúde Ipasgo.”

JUSTIFICATIVA: a emenda visa assegurar a preservação de recursos destinados ao custeio de subvenções econômicas para o plano de saúde Ipasgo, a cargo do Estado de Goiás, em caso de necessidade de contingenciamento de recursos orçamentários.

18) EMENDA SUPRESSIVA: fica suprimido o art. 91 do PLDO.

JUSTIFICATIVA: a supressão do dispositivo decorre do fato de ser desnecessário, uma vez que a própria CF já autoriza a realização de publicidade, nos termos do § 1º do art. 37.

Diante de todo o exposto, manifesto pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, **desde que acatadas as emendas por mim apresentadas na condição de Relator do presente projeto.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, de de 2024.


DEPUTADO **CORONEL ADAILTON**
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380034003200370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em **02/07/2024 15:28**

Checksum: **2D07F7C45B75ADB8E18FB66BA6202DFE19484A47EC9AC2743465D21E2944B7F4**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100380034003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 20.001 de 2001 e a Lei nº 13.127 de 2016, de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.